

SANDBOX REGULATÓRIO APLICADO À SEGURANÇA PÚBLICA EM MINAS GERAIS: UMA LEITURA DA GOVERNANÇA EXPERIMENTALISTA COMO ALTERNATIVA INSTITUCIONAL AO MODELO REATIVO DE POLICIAMENTO

Jorge Luiz Cândido Caldeira¹

Lúcio Alves de Barros²

RESUMO

O artigo examina o *sandbox* regulatório aplicado à segurança pública em Minas Gerais. Ao instituir um ambiente normativo controlado, supervisionado e temporalmente delimitado para o teste de soluções de gestão, o *sandbox* regulatório pode funcionar como mecanismo de superação do modelo tradicional. Adota-se como objetivo geral analisar a viabilidade jurídico-institucional do *sandbox* regulatório, sob a chave da governança experimentalista, como instrumento de superação do modelo reativo de policiamento na segurança pública mineira. Toma-se por marco teórico a formulação de Sabel e Zeitlin (2008), articulada à crítica de Rolim (2006) ao modelo reativo. Justifica-se a pesquisa pela lacuna analítica na literatura jurídica brasileira, concentrada no setor financeiro e no fomento à inovação privada, sendo subexplorada a potencialidade do instrumento como ferramenta de gestão pública, sobretudo no campo da segurança.

Palavras-chave: *Sandbox* regulatório; governança experimentalista; segurança pública; modelo reativo de policiamento; Minas Gerais.

ABSTRACT: This article examines the regulatory sandbox applied to public security in Minas Gerais. It is hypothesized that, by establishing a normatively controlled, supervised, and temporally delimited environment for testing management solutions, the regulatory sandbox can operate as a

¹ Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e Discente do Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania da Universidade do Estado de Minas Gerais (PPGSPCid/UEMG).

² Professor da Faculdade de Educação e do Mestrado Profissional em segurança Pública e cidadania da UEMG. Mestre em Sociologia pela UFJF. Doutor em Ciências Humanas pela UFMG.

mechanism for overcoming the aforementioned traditional model, in compatibility with such principles. The general objective is to analyze the juridical-institutional viability of the regulatory sandbox, under the framework of experimentalist governance, as an instrument for overcoming the reactive model of policing in the public security of Minas Gerais. The theoretical framework is grounded in the formulation by Sabel and Zeitlin (2008), articulated with Rolim's (2006) critique of the reactive model. The research is justified by the analytical gap in Brazilian legal literature, which concentrates on the financial sector and on the promotion of private innovation, leaving underexplored the instrument's potential as a public management tool, particularly in the security field.

Keywords: Regulatory sandbox; experimentalist governance; public security; reactive model of policing; Minas Gerais.

I- INTRODUÇÃO

A gestão da segurança pública em Minas Gerais reproduz, há décadas, um modelo predominantemente reativo de policiamento, caracterizado pela resposta posterior aos eventos criminais, pela centralização decisória e pela ausência de avaliação sistemática das políticas implementadas. Apesar do incremento orçamentário e da intensificação das práticas repressivas, sabemos que os indicadores de criminalidade e de sensação de segurança não acompanham, de forma proporcional, esse suposto esforço estatal, fenômeno que Marcos Rolim (2006) sintetiza na metáfora da "Síndrome da Rainha Vermelha".

No plano normativo, a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Brasil, 2021b), introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura do *sandbox* regulatório, originalmente desenvolvida no setor financeiro internacional (Banco Mundial, 2020), cuja arquitetura, ambiente controlado, supervisionado e temporalmente delimitado, guarda afinidade conceitual com a "governança experimentalista" formulada por Charles Sabel e Jonathan Zeitlin (2008). Permanece, contudo, lacuna analítica quanto à possibilidade de transposição desse instrumento para a gestão da segurança pública estadual, em compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2025).

Diante disso, é possível pensar em que medida o *sandbox* regulatório, lido à luz da governança experimentalista de Sabel e Zeitlin (2008), pode operar como instrumento jurídico-institucional de superação do modelo reativo de policiamento na segurança pública de Minas Gerais, principalmente, em compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa.

No presente artigo, leva-se em consideração a literatura jurídica brasileira sobre *sandbox* regulatório, da qual se destacam Heinen (2023) e Feigelson e Leite (2020), concentra-se predominantemente no setor financeiro e no fomento à inovação privada. Em segundo lugar, identifica-se que essa concentração temática deixa subexplorada a potencialidade do instrumento como ferramenta de gestão pública, sobretudo no campo da segurança. Em terceiro lugar, propõe-se a leitura alternativa do *sandbox* regulatório como expressão institucional da governança experimentalista de Sabel e Zeitlin (2008), o que reposiciona o instrumento como mecanismo de aprendizagem regulatória, e não apenas como exceção pontual ao princípio da legalidade. Em quarto lugar, anuncia-se a contribuição original do estudo, consistente na transposição analítica do *sandbox* regulatório para a segurança pública estadual mineira, lacuna ainda não enfrentada pela produção acadêmica em Direito.

Além disso, jogamos luz sobre a viabilidade jurídico-institucional do *sandbox* regulatório, lido à luz da governança experimentalista de Sabel e Zeitlin (2008), como instrumento de superação do modelo reativo de policiamento na segurança pública de Minas Gerais. Nesse sentido sabe-se que é imperioso (i) sistematizar os pressupostos normativos do *sandbox* regulatório no ordenamento jurídico brasileiro e sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa; (ii) analisar a governança experimentalista, conforme formulada por Sabel e Zeitlin (2008), como matriz alternativa ao modelo reativo de gestão da segurança pública; e (iii) demonstrar a possibilidade de aplicação do *sandbox* regulatório à segurança pública mineira, identificando potencialidades e limites institucionais.

A exposição estrutura-se em três seções de desenvolvimento, em paralelismo com os objetivos específicos. A seção 2 sistematiza os pressupostos normativos do *sandbox* regulatório no ordenamento jurídico brasileiro. A seção 3 examina a governança experimentalista como matriz alternativa de gestão. A seção 4 analisa a aplicação do *sandbox* regulatório à segurança pública de Minas Gerais. A conclusão ressalta e indica desdobramentos para pesquisas futuras.

2- SANDBOX REGULATÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PRESSUPOSTOS NORMATIVOS E COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

O *sandbox* regulatório pode ser compreendido como um ambiente controlado, temporário e supervisionado, no qual determinadas exigências normativas são flexibilizadas para permitir o teste de inovações jurídicas, tecnológicas ou organizacionais antes de sua implementação definitiva. Trata-se de um modelo que busca equilibrar, de um lado, a necessidade de inovação e, de outro, a preservação da segurança jurídica e do interesse público.

Heinen (2023) sustenta que a regulação experimental surge como resposta direta às insuficiências dos modelos normativos tradicionais frente às tecnologias disruptivas e às novas dinâmicas sociais. Segundo o autor, a rigidez regulatória compromete a capacidade do Estado de aprender com a realidade empírica, o que torna o *sandbox* regulatório um mecanismo apto a construir normas mais eficazes, baseadas em evidências concretas e experiências controladas. Trata-se da racionalidade que Sabel e Zeitlin (2008) intitulam governança experimentalista, matriz teórica que será desenvolvida na Seção 3.

Tal racionalidade dialoga com a noção de Direito em permanente processo de adaptação, conforme defendem Marco, Möller e Santos (2019), ao sustentarem que o avanço tecnológico impõe ao sistema jurídico a necessidade de abandonar respostas puramente reativas e adotar posturas mais preventivas, dinâmicas e experimentais. No plano internacional, experiências bem-sucedidas no Reino Unido, Singapura e outros países demonstram que os *sandboxes* regulatórios podem fomentar inovação sem comprometer a estabilidade institucional, desde que acompanhados de critérios claros, supervisão adequada e delimitação temporal rigorosa (Herrera; Vadillo, 2018).

Definidos os contornos conceituais do *sandbox* regulatório, impõe-se examinar sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2025). A transposição do instrumento para o âmbito da gestão pública exige análise cuidadosa dessa compatibilidade, sob pena de comprometer a juridicidade da experimentação.

A regulação experimental não representa ruptura com o princípio da legalidade, mas manifestação contemporânea de uma legalidade administrativa qualificada, fundada em autorização normativa prévia, delimitação procedimental e mecanismos permanentes de controle constitucional. Nessa perspectiva, o *sandbox* regulatório não suspende o Direito, mas opera como técnica jurídica de experimentação supervisionada, permitindo que o Estado teste soluções regulatórias antes de sua consolidação normativa definitiva. Essa lógica encontra reforço na Análise de Impacto Regulatório prevista no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (Brasil, 2020), especialmente ao estabelecer que a atividade regulatória deve considerar os possíveis efeitos das alternativas normativas disponíveis, mediante avaliação empírica, proporcional e fundamentada das consequências regulatórias.

Idêntica racionalidade orienta o *sandbox* regulatório instituído pela Comissão de Valores Mobiliários, cuja Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021 (Brasil, 2021a), prevê ambiente regulatório experimental destinado ao desenvolvimento de modelos inovadores de negócio em atividades

supervisionadas pela autarquia, mediante flexibilização regulatória controlada, supervisão contínua e delimitação temporal específica. Em ambos os casos, percebe-se a incorporação de instrumentos jurídicos voltados à aprendizagem regulatória orientada por evidências, compatibilizando inovação institucional, controle administrativo e segurança jurídica.

A compreensão contemporânea do princípio da legalidade administrativa demanda sua releitura à luz do paradigma da juridicidade constitucional.

Rafael Vincente Ramos (2009, p. 4) assinala que o processo de constitucionalização do Direito Administrativo promove a transição “do princípio da legalidade, como vinculação positiva à lei, ao princípio da juridicidade”, deslocando o eixo de legitimação da atuação administrativa da mera conformidade formal à lei para a necessária conformidade material com a Constituição e com os direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a Administração Pública deixa de se vincular exclusivamente ao texto legal em sentido estrito, passando a submeter-se ao ordenamento jurídico em sua integralidade, especialmente aos princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2025). Tal compreensão afasta a ideia de uma atuação administrativa mecanicamente subordinada à lei, permitindo reconhecer que a juridicidade administrativa exige fundamentação constitucional, proporcionalidade, motivação adequada e compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2023, p. 430) reforça essa compreensão ao afirmar que, no Estado de Direito, “a atividade administrativa apresenta-se como uma função estatal preordenada a operacionalizar os comandos legais” e que “o princípio da legalidade implica subordinação completa do administrador à lei”. Contudo, o próprio autor esclarece que tal vinculação não se esgota em mera obediência formal, pois a atuação administrativa deve observar rigorosamente a finalidade normativa que legitima o exercício da competência estatal.

Nesse sentido, Mello sustenta que “o administrador não é o dono da coisa pública” e que suas competências consistem em “plexos de poderes preordenados a finalidades específicas” (Mello, 2023, p. 431), razão pela qual a legalidade administrativa somente se realiza quando o exercício da função pública permanece integralmente subordinado aos fins constitucionais e legais que justificam sua existência. A juridicidade, portanto, não elimina a legalidade, mas a ressignifica sob uma perspectiva constitucionalmente orientada, na qual o controle da atuação estatal passa a incidir não apenas sobre a conformidade formal do ato administrativo, mas também sobre sua aderência material aos valores, princípios e direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República.

Nessa mesma linha de compreensão, Binenbojm (2008) sustenta que a constitucionalização do Direito Administrativo promove profunda transformação na própria estrutura da legalidade administrativa, afastando a concepção clássica de submissão absoluta da Administração Pública à lei em sentido estrito e deslocando o centro de gravidade do sistema para a Constituição e para os direitos fundamentais. Segundo o autor, “a Constituição, e não mais a lei, passa a situar-se no cerne da vinculação administrativa à juridicidade” (Binenbojm, 2008, p. 7), circunstância que conduz à superação da tradicional concepção de legalidade fundada exclusivamente na ideia de vinculação positiva à norma legal. Para Binenbojm (2008), a juridicidade administrativa estrutura-se como sistema normativo de múltiplos níveis, no qual a atuação estatal passa a ser diretamente condicionada pelos princípios constitucionais, especialmente proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e proteção dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a legalidade administrativa deixa de representar simples contenção formal do exercício do poder para assumir função material de concretização constitucional, permitindo que a Administração Pública desenvolva soluções normativas compatíveis com a complexidade social contemporânea, desde que submetidas a parâmetros de fundamentação, controle e conformidade constitucional. O autor afirma, ainda, que “a juridicidade se exprime pelo conjunto de regras e princípios constitucionais” e que a atividade administrativa “fundada diretamente na Constituição, prescinde da *interpositio legislatoris*” (Binenbojm, 2008, p. 38), o que evidencia a ampliação das bases normativas legitimadoras da atuação estatal para além da legalidade estritamente legislativa.

A partir dessa formulação, o *sandbox* regulatório revela-se compatível com a noção contemporânea de juridicidade administrativa justamente por se estruturar em ambiente normativamente autorizado, procedimentalmente delimitado e constitucionalmente orientado à concretização eficiente do interesse público. Como observa Binenbojm (2008), a constitucionalização do Direito Administrativo exige a substituição da lógica burocrática rigidamente hierarquizada por modelos institucionais mais compatíveis com a complexidade regulatória contemporânea, sobretudo em cenários marcados por elevada densidade técnica, inovação permanente e incerteza normativa.

O autor sustenta que a juridicidade administrativa contemporânea admite distintos graus de vinculação da atuação administrativa à juridicidade (Binenbojm, 2008, p. 39), permitindo reconhecer que determinadas atividades regulatórias demandam espaços controlados de experimentação institucional, especialmente quando voltadas à concretização mais eficiente dos direitos fundamentais e das finalidades constitucionais da Administração Pública. Sob essa perspectiva, o ambiente regulatório experimental não representa mitigação arbitrária da legalidade, mas expressão de uma atua-

ção administrativa constitucionalmente orientada, fundada em mecanismos de proporcionalidade, avaliação empírica, motivação qualificada e revisão contínua de resultados.

Trata-se, portanto, de modelo regulatório compatível com a juridicidade constitucional defendida por Binenbojm (2008), na medida em que preserva a submissão integral da Administração Pública ao ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que admite técnicas regulatórias flexíveis aptas a promover inovação, eficiência administrativa e maior efetividade na tutela do interesse público. Cumpre destacar a centralidade do Estado na sociedade brasileira, marcada não apenas por sua presença, mas também por seu crescimento contínuo, sendo esse “a causa imediata dos graves problemas de legitimação que atormentam o Estado contemporâneo” (Modesto, 2000, p. 1). Na mesma direção, Modesto (2000, p. 1) sustenta que “o Estado é indispensável, pois é a única organização, operando em larga escala, capaz de conter os interesses privados em limites socialmente razoáveis e apta a intervir intensivamente sobre a coletividade associando eficiência e equidade”.

A partir dessa compreensão, o princípio da eficiência administrativa deixa de representar mera categoria econômica voltada à maximização de resultados, assumindo condição de verdadeiro vetor jurídico-constitucional de legitimação da atividade estatal. Conforme assinala Modesto (2000, p. 1), as exigências contemporâneas dirigidas ao Estado Democrático e Social “não são mais percebidas em termos meramente políticos ou econômicos”, mas foram “positivadas, foram entronizadas no sistema jurídico, juridicizaram-se como exigências do ordenamento nacional”. Nessa perspectiva, o princípio da eficiência passa a impor à Administração Pública deveres concretos de racionalidade, efetividade, celeridade e otimização do agir estatal, exigindo que a atuação administrativa produza “resultados socialmente relevantes” compatíveis com as finalidades constitucionais da função pública (Modesto, 2000, p. 1).

A eficiência administrativa, portanto, não se reduz à ideia de produtividade burocrática, mas se projeta como mecanismo de legitimação material da atuação estatal em contextos marcados por crescente complexidade regulatória, elevada demanda social e limitação estrutural de recursos públicos. É precisamente nesse cenário que o sandbox regulatório se apresenta como instrumento compatível com a reorientação contemporânea do Direito Administrativo brasileiro, permitindo que o Estado desenvolva soluções normativas progressivamente ajustáveis, baseadas em aprendizagem institucional, monitoramento empírico e avaliação contínua de resultados.

Sob essa perspectiva, a eficiência administrativa aproxima-se diretamente da lógica contemporânea de governança pública, especialmente ao deslocar o foco da Administração Pública de uma racionalidade exclusivamente hierárquica para uma racionalidade colaborativa, experimental

e orientada à solução de problemas complexos. Vanice Regina Lírio do Valle (2010, p. 189) sustenta que “a governança representa importante mecanismo de democratização da função administrativa”, confirmando tal afirmação ao dissertar sobre “a incorporação dos atores sociais como elemento de uma nova eficiência” (Valle, 2010, p. 194).

Nessa direção, a Administração Pública contemporânea não pode mais operar a partir de estruturas fechadas de decisão, devendo reconhecer que a legitimidade e a eficiência das políticas públicas dependem da capacidade estatal de construir soluções dialogadas, tecnicamente avaliadas e permanentemente revisáveis. Tal formulação aproxima-se diretamente da lógica experimentalista desenvolvida por Sabel e Zeitlin (2008), sobretudo ao reconhecer que a eficiência administrativa não decorre da pretensão de decisões estatais infalíveis e definitivas, mas da capacidade institucional de revisar continuamente métodos, métricas e estratégias à luz dos resultados empiricamente observados.

O sandbox regulatório, nesse contexto, revela-se compatível com uma concepção de eficiência administrativa fundada não apenas na economicidade, mas na aprendizagem institucional contínua, na governança colaborativa e na produção de decisões públicas mais adaptáveis, proporcionais e socialmente responsivas.

Os pressupostos normativos sistematizados nesta seção autorizam, portanto, sustentar que o *sandbox* regulatório encontra abrigo na ordem jurídico-constitucional brasileira, ao operar como técnica de experimentação supervisionada compatível com a juridicidade administrativa, com a eficiência constitucionalmente qualificada e com a lógica de governança colaborativa apontada por Feigelson e Leite (2020), o que prepara a passagem analítica para o exame, na Seção 3, da governança experimentalista como matriz alternativa ao modelo reativo de gestão da segurança pública.

GOVERNANÇA EXPERIMENTALISTA E MODELO REATIVO: O SANDBOX COMO MATRIZ ALTERNATIVA DE GESTÃO

Sistematizados, na Seção 2, os pressupostos normativos do *sandbox* regulatório e sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa, examina-se, nesta seção, a governança experimentalista como matriz teórica que sustenta a leitura do instrumento como mecanismo de superação do modelo reativo de gestão.

A governança experimentalista, conforme formulada por Sabel e Zeitlin (2008), consolida-se como modelo institucional voltado à superação das limitações da governança hierárquica convencional e da regulação de comando e controle, especialmente em contextos marcados por elevada

volatilidade, complexidade e incerteza regulatória. Segundo os autores, a crescente incapacidade dos modelos centralizados de antecipar soluções eficazes para problemas contemporâneos impulsionou o desenvolvimento de estruturas deliberadamente provisórias, submetidas à revisão contínua a partir da experiência concreta de implementação em diferentes contextos institucionais.

Nessa perspectiva, a governança experimentalista opera como sistema reflexivo de aprendizagem institucional, estruturado em ciclos recursivos de definição provisória de metas, descentralização da execução, monitoramento contínuo de desempenho e revisão periódica de procedimentos e objetivos à luz dos resultados empiricamente observados (Sabel; Zeitlin, 2012, p. 3-5). Os autores demonstram que esse modelo já se encontra amplamente institucionalizado nos Estados Unidos da América e na União Europeia, incidindo sobre setores que abrangem desde a prestação de serviços públicos, como educação, proteção infantil e policiamento comunitário, até áreas regulatórias complexas, como segurança alimentar, tráfego aéreo, proteção ambiental, privacidade de dados e serviços financeiros.

Em oposição à lógica rígida da regulação tradicional, fundada em prescrições normativas fixas e verticalizadas, a arquitetura experimentalista privilegia mecanismos dinâmicos de responsabilização, aprendizagem comparativa e revisão contínua das práticas administrativas, permitindo que objetivos e métodos sejam progressivamente ajustados no decorrer do próprio processo de resolução de problemas. Tal racionalidade revela-se particularmente compatível com o *sandbox* regulatório, na medida em que ambos compartilham a compreensão de que soluções regulatórias eficazes não podem ser integralmente definidas a priori, devendo emergir de ambientes institucionais controlados, supervisionados e permanentemente orientados pela análise empírica dos resultados obtidos.

Em formulação posterior, Sabel e Zeitlin (2012, p. 3) definem a governança experimentalista como modelo institucional voltado à elaboração e à revisão de regras estruturais a partir da análise recursiva da experiência de implementação em diferentes contextos locais, estruturando-se como processo contínuo de aprendizagem institucional e adaptação normativa. Os autores esclarecem que o adjetivo recursivo é empregado no sentido próprio à matemática e à ciência da computação, em que o produto de cada aplicação de um procedimento ou sequência de operações alimenta a etapa seguinte, de modo que a reiteração do mesmo processo gera resultados variáveis (Sabel; Zeitlin, 2012, p. 3), o que evidencia a lógica dinâmica, circular e autorrevisável desse modelo de governança.

Em sua formulação mais desenvolvida, “a governança experimentalista apresenta arquitetura multinível composta por quatro elementos interligados em ciclo iterativo” (Sabel; Zeitlin, 2012, p. 3-4). De início, metas estruturais e métricas gerais de avaliação são provisoriamente definidas por unidades centrais e locais, em diálogo com atores relevantes da sociedade civil. Em seguida, as unidades locais recebem ampla discricionariedade para implementar tais objetivos conforme suas especificidades contextuais. Como contrapartida dessa autonomia, essas unidades devem relatar regularmente seu desempenho e submeter-se a mecanismos de revisão por pares, nos quais seus resultados são comparados aos de outras unidades que utilizam métodos distintos para atingir os mesmos objetivos. Por fim, as próprias metas, métricas e procedimentos decisórios são periodicamente revisados e redefinidos à luz das experiências acumuladas e das insuficiências identificadas durante o processo de implementação, reiniciando-se continuamente o ciclo de aprendizado institucional.

Sob o aspecto abstrato, Sabel e Zeitlin (2012, p. 4) sustentam que esses processos podem ser considerados experimentalistas no sentido pragmatista desenvolvido por John Dewey, na medida em que submetem sistematicamente as próprias premissas e práticas à dúvida metódica, tratam toda solução como incompleta e corrigível e operam o reajuste contínuo e recíproco de fins e meios pela comparação permanente entre diferentes estratégias de resolução de problemas. Os autores apresentam, ainda, a governança experimentalista como modalidade de poliarquia diretamente deliberativa, estruturada sobre processos argumentativos voltados a desconstruir práticas institucionalizadas e a reabrir permanentemente o debate sobre as próprias definições de interesse coletivo, institucional e nacional, permitindo que soluções antes tidas como estáticas sejam continuamente submetidas à crítica, à revisão e ao aperfeiçoamento democrático.

A governança experimentalista pressupõe, assim, a existência de ambientes institucionais que permitam a experimentação controlada, a comparação de resultados e o aprendizado mútuo entre unidades administrativas. É nesse ponto que o *sandbox* regulatório se apresenta como instrumento jurídico-operacional particularmente compatível com tal arquitetura decisória. Ao instituir espaços temporários, supervisionados e juridicamente autorizados para o teste de soluções inovadoras, o *sandbox* materializa, no plano normativo, os pressupostos centrais da governança experimentalista, viabilizando a articulação entre autonomia administrativa e responsabilidade institucional.

A correlação entre governança experimentalista e *sandbox* regulatório revela-se especialmente relevante no âmbito da administração pública brasileira, marcada por elevados níveis de formalismo, aversão ao risco e baixa capacidade adaptativa. O *sandbox* regulatório, enquanto fer-

ramenta de regulação experimental, permite que políticas públicas sejam concebidas e ajustadas de forma recorrente, a partir da observação sistemática de seus efeitos concretos, antes de sua generalização. Tal lógica aproxima-se diretamente do modelo descrito por Sabel e Zeitlin (2008), no qual a descentralização da execução é compensada por mecanismos robustos de monitoramento, avaliação por pares e revisão normativa periódica.

Essa formulação possui raízes teóricas no texto fundador do experimentalismo democrático, elaborado por Michael Dorf e Charles Sabel (1998), segundo os quais a legitimidade institucional contemporânea não decorre da rigidez normativa, mas da capacidade de revisão contínua das práticas públicas mediante processos cooperativos de aprendizagem institucional. Para Dorf e Sabel (1998, p. 284), pragmatismo e democracia não são opostos, mas complementares, na medida em que a ação pública se concebe como processo permanente de investigação coletiva e reconstrução institucional.

Nessa perspectiva, o experimentalismo democrático desloca o eixo da administração tradicional centrada em comandos fixos para uma racionalidade decisória dinâmica, fundada na correção progressiva de erros, na circulação de informações e na adaptação contínua das estruturas regulatórias às contingências empíricas. O *sandbox* regulatório, portanto, não apenas operacionaliza a governança experimentalista, mas também concretiza, no plano jurídico-administrativo, a própria lógica do experimentalismo democrático concebido por Dorf e Sabel (1998), segundo a qual políticas públicas devem ser tratadas como hipóteses institucionais sujeitas à constante revisão à luz da experiência prática.

Essa arquitetura experimentalista ultrapassa, contudo, os limites do Estado nacional e projeta-se no plano transnacional como modelo replicável de governança adaptativa. Búrca, Keohane e Sabel (2014, p. 477) sustentam que a “governança experimentalista global constitui processo institucionalizado de resolução coletiva de problemas baseados em participação multissetorial, descentralização decisória, monitoramento contínuo e revisão periódica das práticas institucionais à luz do conhecimento produzido localmente”. Segundo os autores, o experimentalismo demonstra elevada capacidade de adaptação em ambientes complexos, incertos e policêntricos, razão pela qual pode ser reproduzido em diferentes escalas regulatórias, locais, nacionais, regionais e transnacionais, sem perda de coerência metodológica.

A utilidade teórica dessa formulação reside precisamente em evidenciar que o experimentalismo não configura técnica isolada de inovação administrativa, mas verdadeiro programa institucional de aprendizagem regulatória replicável em múltiplos contextos de governança. Nessa pers-

pectiva, a transposição da lógica do *sandbox* regulatório para a segurança pública estadual deixa de representar mera importação conceitual oriunda da regulação econômica e passa a revelar aplicação de um paradigma institucional amplamente difundido na literatura contemporânea da governança experimentalista.

A gestão da segurança pública brasileira tem reproduzido, em larga escala, a lógica da Síndrome da Rainha Vermelha descrita por Rolim (2006): corre-se cada vez mais, investem-se mais recursos e intensificam-se práticas repressivas, sem que isso resulte em melhorias estruturais ou redução consistente da criminalidade. Esse diagnóstico expõe, na linguagem de Sabel e Zeitlin (2008), uma arquitetura decisória rígida, hierárquica e desprovida dos mecanismos recursivos de monitoramento e revisão que caracterizam a governança experimentalista. O *sandbox* regulatório, lido sob essa chave, apresenta-se como uma – possível - matriz alternativa apta a romper com a lógica da reprodução acrítica de práticas ineficazes, deslocando a gestão da segurança pública de uma racionalidade reativa para uma perspectiva preventiva, adaptativa e baseada em evidências empíricas.

4. SANDBOX REGULATÓRIO NA SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS: APLICAÇÃO E LIMITES

Estabelecidos os pressupostos normativos do **sandbox regulatório** (Seção 2) e sua matriz teórica na **governança experimentalista** (Seção 3), examina-se, nesta seção, a aplicabilidade do instrumento à gestão da segurança pública em Minas Gerais. A pertinência da análise decorre do diagnóstico estrutural já assentado: a fragmentação institucional, a rápida mutação das dinâmicas criminais e as limitações orçamentárias compõem o cenário empírico no qual o modelo reativo, criticado por Rolim (2006), mostra-se incapaz de produzir respostas eficazes.

O quadro revela-se ainda mais sensível quando confrontado com os dados empíricos apresentados pelo Atlas da Violência 2024, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O estudo adota a metodologia dos “homicídios estimados”, compreendidos como a soma dos homicídios registrados e dos homicídios ocultos classificados inicialmente como mortes violentas por causa indeterminada (MVCIs), identificados mediante técnicas de *machine learning* aplicadas aos microdados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (Ipea; FBSP, 2024). Com base nessa metodologia, o Brasil registrou, em 2022, taxa de 24,5 homicídios estimados por 100 mil habitantes, enquanto Minas Gerais apresentou indicadores inferiores à média nacional em diversos municípios de grande porte, especialmente na capital Belo Horizonte, cuja taxa foi de 17,6 homicídios estimados por 100 mil habitantes, e em municípios como Montes Claros (7,2), Poços de Caldas (7,9) e Barbacena (8,0) (Ipea; FBSP, 2024, p. 16-30).

Contudo, a análise territorializada dos dados revela significativa heterogeneidade intrarregional no estado mineiro, sobretudo quando observados municípios do leste de Minas Gerais, nos quais os índices de homicídio superam consideravelmente a média estadual e, em determinados casos, aproximam-se de patamares historicamente associados a regiões de maior violência letal no país (Ipea; FBSP, 2024). Governador Valadares, por exemplo, registrou taxa de 34,6 homicídios estimados por 100 mil habitantes, figurando entre os municípios mais violentos do Sudeste brasileiro, ao lado de cidades mineiras localizadas na mesma macrorregião “do Vale do Rio Doce, vizinha ao ES, onde estão localizadas as maiores taxas do estado, nos municípios de São João do Manteninha (93,8), Periquito (91,6) e Alpercata (86,9)” (Ipea; FBSP, 2024, p. 30), também apresentaram indicadores superiores à média nacional.

Em igual direção, municípios historicamente inseridos em importantes corredores logísticos e econômicos do interior do estado também apresentaram índices expressivos, como Teófilo Otoni (14,6), Coronel Fabriciano (19,1) e Ipatinga (12,7), revelando persistência de dinâmicas regionais de violência letal associadas à interiorização da criminalidade e à fragmentação territorial das políticas de segurança pública (Ipea; FBSP, 2024, p. 14-15).

O contraste evidencia verdadeira dicotomia territorial da violência em Minas Gerais: enquanto determinados municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do centro-sul do estado apresentam taxas comparativamente reduzidas, regiões específicas do interior mineiro, especialmente o leste do estado, convivem com padrões persistentes de criminalidade letal (Ipea; FBSP, 2024), circunstância que reforça a necessidade de modelos de gestão pública capazes de operar de forma adaptativa, territorialmente diferenciada e orientada por evidências empíricas.

A governança experimental, operacionalizada por meio de *sandboxes* regulatórios, apresenta-se como alternativa metodológica e institucional a esse modelo reativo. Enquanto o paradigma criticado por Rolim (2006) caracteriza-se pela ausência de planejamento, avaliação sistemática e aprendizado institucional, os ambientes regulatórios experimentais estruturam-se justamente a partir do diagnóstico prévio, da definição clara de objetivos, do monitoramento contínuo e da possibilidade de correções incrementais. Sob essa lógica, o *sandbox* regulatório permite substituir a reação automática aos fatos criminais por estratégias testadas, avaliadas e ajustadas com base em evidências empíricas, superando a lógica de “fazer mais do mesmo” que sustenta a síndrome descrita pelo autor. Rolim (2006) também evidencia que o modelo reativo tende a reforçar a centralização decisória, o distanciamento entre polícia e comunidade e a baixa integração entre instituições, fatores que contribuem para a ineficiência sistêmica das políticas de segurança pública.

Tal diagnóstico ressoa, no plano empírico mineiro, na metodologia da denominada “geografia do crime”, desenvolvida por Cláudio Beato Filho (1998) no âmbito dos estudos sobre criminalidade em Minas Gerais. Ao deslocar a análise do criminoso para os correlatos espaciais da ocorrência criminal, Beato Filho (1998) demonstra que diferentes modalidades delitivas apresentam padrões territoriais específicos de incidência, diretamente relacionados às características socioeconômicas, demográficas e urbanas dos municípios mineiros. Conforme sustenta Beato Filho (1998, p. 7), “ao grau de desenvolvimento de uma região, município ou localidade corresponderá uma pauta de delitos consistente com as referências de ordem cultural ordenadoras das estruturas de preferências que orientam a ação criminosa”. A formulação revela que a criminalidade violenta não se distribui aleatoriamente no território, mas acompanha padrões estruturais específicos de desenvolvimento regional, urbanização, oportunidades criminais e fragilidade dos mecanismos locais de controle social.

Esse padrão também foi identificado por Batella e Diniz (2010) na análise espacial da criminalidade violenta em Minas Gerais, ao demonstrarem que os condicionantes da violência “não apresentam a mesma significância na sua manifestação espacial”, de modo que “contextos espaciais distintos guardam consigo relações díspares com tais condicionantes. Em outras palavras, os condicionantes da violência adquirem relevância diferenciada de acordo com o local onde são analisados” (Batella; Diniz, 2010, p. 152). Os autores evidenciam a existência de profunda heterogeneidade territorial da violência no estado, identificando padrões diferenciados entre regiões economicamente mais desenvolvidas, áreas metropolitanas densamente urbanizadas e regiões interiorizadas marcadas por vulnerabilidades socioeconômicas específicas. Em igual sentido, demonstram que municípios inseridos em importantes eixos econômicos e logísticos do estado tendem a apresentar maiores taxas de crimes patrimoniais violentos, enquanto determinadas regiões interiorizadas revelam persistência de crimes contra a pessoa associados à fragilidade institucional e às dinâmicas locais de organização social (Batella; Diniz, 2010).

O cruzamento entre as formulações de Rolim (2006), Beato Filho (1998) e Batella e Diniz (2010) permite compreender que a persistência do modelo reativo de policiamento não decorre apenas de insuficiência operacional, mas da incapacidade estrutural de incorporar mecanismos territorializados de monitoramento, integração institucional e aprendizagem baseada em evidências empíricas. Sob essa perspectiva, o sandbox regulatório apresenta-se como instrumento potencialmente apto a introduzir dinâmicas experimentais de governança adaptativa na segurança pública mineira, permitindo respostas diferenciadas conforme as especificidades territoriais e os padrões regionais de criminalidade identificados empiricamente.

A aplicação do *sandbox* regulatório à segurança pública mineira, sob a chave da governança experimentalista, permite ler o instrumento como mecanismo de superação do modelo reativo: substitui-se a reação automática aos fatos criminais por estratégias previamente testadas, monitoradas por indicadores e ajustadas com base em evidências empíricas, conforme a arquitetura recursiva descrita por Sabel e Zeitlin (2008). Tal abordagem confere ao Estado capacidade de produção de conhecimento aplicado e institucionalização de processos de aprendizagem contínua, fortalecendo a formulação de políticas públicas mais eficazes, legítimas e alinhadas aos direitos fundamentais. Reduzem-se riscos institucionais, evitam-se desperdícios de recursos públicos e amplia-se a racionalidade das decisões administrativas, em compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, sob a forma de legalidade qualificada, e da eficiência administrativa.

Dialogando com o tema ainda no contexto mineiro, a viabilidade dessa racionalidade incremental e baseada em integração institucional já havia sido identificada por Saporì e Andrade (2013) ao analisar a política de integração das polícias em Minas Gerais, especialmente a partir da criação da Secretaria de Estado de Defesa Social e da implementação de mecanismos compartilhados de gestão da informação, planejamento operacional e análise criminal (Saporì; Andrade, 2013, p. 103-108). O diagnóstico de Saporì demonstra que a experiência mineira produziu um relevante ponto de inflexão institucional ao substituir estruturas fragmentadas por mecanismos coordenados de governança policial, permitindo “o compartilhamento de informações e a padronização dos registros de ocorrências” por meio do Sistema Integrado de Defesa Social – Sids (Saporì; Andrade, 2013, p. 103).

Mais adiante, Saporì e Andrade (2013, p. 108) identificam que a metodologia da Integração da Gestão em Segurança Pública (Igesp) incorporou “o estabelecimento de metas, cobrança constante de resultados e premiação dos melhores resultados”, introduzindo uma lógica de “gerência intensiva e proativa das atividades de policiamento ostensivo e investigativo”. Trata-se, precisamente, da racionalidade administrativa que aproxima a experiência mineira da lógica experimentalista do *sandbox* regulatório: gestão orientada por evidências, integração sistêmica, monitoramento contínuo e adaptação institucional progressiva.

A experiência descrita por Saporì e Andrade (2013) sinaliza, portanto, que o substrato institucional necessário à operacionalização de uma arquitetura experimentalista já se encontra parcialmente sedimentado em Minas Gerais, o que reforça a viabilidade política e administrativa da incorporação progressiva do *sandbox* regulatório à governança estadual da segurança pública, sem ruptura com os marcos legais vigentes e sem prejuízo dos mecanismos de controle externo e participação democrática.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite sustentar que o *sandbox* regulatório, lido à luz da governança experimentalista de Sabel e Zeitlin (2008), pode operar, na segurança pública de Minas Gerais, como instrumento jurídico-institucional de superação do modelo reativo de policiamento, em compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa. A hipótese inicialmente formulada confirma-se na medida em que o instrumento, ao instituir ambiente normativo controlado, supervisionado e temporalmente delimitado, materializa, no plano operacional, os pressupostos centrais da arquitetura experimentalista: definição de objetivos compartilhados, descentralização da implementação, monitoramento contínuo por indicadores e revisão recursiva de normas e metas.

Demonstrou-se, ao longo das três seções de desenvolvimento, que o *sandbox* regulatório, longe de representar ruptura com o princípio da legalidade, configura legalidade qualificada, ancorada em autorização normativa prévia e em mecanismos de controle institucional. Sob a ótica da eficiência administrativa, o instrumento permite reduzir desperdícios, corrigir distorções normativas e aprimorar políticas públicas a partir da aprendizagem institucional.

Tal inclinação a um modelo multinível de avaliação e controle, voltado à modernização administrativa, evidencia-se a partir da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Brasil, 2021c), que articula, em nível geral, os mesmos princípios da governança experimentalista, fundados em descentralização de atos, monitoramento por indicadores, interoperabilidade de sistemas e eficiência pautada em evidências, ao instituir regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

No campo específico da segurança pública, sobretudo no ambiente mineiro, a leitura do *sandbox* regulatório sob a chave experimentalista oferece resposta à crítica de Rolim (2006) ao modelo reativo, deslocando o eixo da gestão de uma racionalidade puramente repressiva para uma perspectiva preditiva, preventiva, adaptativa e baseada em evidências.

Reconhecem-se, contudo, limites de investigação, de natureza teórico-bibliográfica, que reclamam aprofundamento em pesquisas posteriores: o desenho institucional concreto de um *sandbox* regulatório aplicado à segurança pública estadual demanda desenvolvimento analítico específico acerca dos protocolos de avaliação das experiências regulatórias, da delimitação procedimental das hipóteses de flexibilização normativa, da definição de salvaguardas voltadas à proteção dos direitos fundamentais e da estrutura de mecanismos permanentes de controle externo, especialmente por órgãos como o Ministério Público, Tribunais de Contas e instâncias de controle social de-

mocrático. Exige-se, igualmente, maior aprofundamento quanto à articulação federativa necessária à implementação de ambientes regulatórios experimentais na segurança pública, sobretudo diante da repartição constitucional de competências estabelecida pelo art. 144 da Constituição da República (Brasil, [2025]), circunstâncias que impõem coordenação institucional entre União, Estados e Municípios para a construção de estratégias integradas de governança adaptativa.

Mostra-se igualmente necessária a parametrização de indicadores de monitoramento contínuo aderentes às especificidades empíricas da criminalidade em Minas Gerais, especialmente diante da heterogeneidade territorial evidenciada pelos dados relativos à violência letal nas distintas regiões do estado. A consolidação de métricas capazes de integrar análise criminal, avaliação de desempenho institucional, monitoramento de políticas públicas e revisão periódica de resultados apresenta-se como condição indispensável à operacionalização de uma arquitetura experimentalista efetivamente orientada por evidências.

Nesse contexto, a ampliação do debate acadêmico sobre regulação experimental, governança experimentalista e *sandbox* regulatório na segurança pública pode contribuir para a construção de modelo de gestão mais reflexivo, adaptativo e orientado por resultados, apto a fortalecer a legitimidade institucional, racionalizar a tomada de decisão administrativa e ampliar a capacidade estatal de formulação de políticas públicas compatíveis com a complexidade das dinâmicas criminais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Global Experiences from regulatory sandboxes:** finances, competitiveness & innovation global practice. [S. l.]: The World Bank, 2020. Disponível em: <https://documents.worldbank.org/en/publication/documentsreports/documentdetail/912001605241080935/global-experiences-from-regulatory-sandboxes>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BATELLA, Wagner Barbosa; DINIZ, Alexandre Magno Alves. Análise espacial dos condicionantes da criminalidade violenta no estado de Minas Gerais. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 22, n. 1, p. 151-163, abr. 2010. DOI: 10.1590/S1982-45132010000100011.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves. Determinantes da criminalidade em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 37, p. 74-89, jun. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/C7B6xjffzkDBVbYkKnKgPYQ>. Acesso em: 9 maio 2026.

BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. **Revista Eletrônica sobre a Reforma** do Estado, Salvador, n. 13, p. 1-44, mar./abr./maio 2008. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=262>. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021**. Estabelece o ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) destinado ao desenvolvimento de modelos de negócio inovadores em atividades regulamentadas pela CVM. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 2021a. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol029.html>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BÚRCA, Gráinne de; KEOHANE, Robert O.; SABEL, Charles F. Global experimentalist governance. **British Journal of Political Science**, [s. l.], v. 44, n. 3, p. 477-486, jul. 2014. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/1854. Acesso em: 9 maio 2026.

DORF, Michael C.; SABEL, Charles F. A constitution of democratic experimentalism. **Columbia Law Review**, [s. l.], v. 98, n. 2, p. 267-473, mar. 1998. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/120>. Acesso em: 9 maio 2026.

FEIGELSON, Bruno; LEITE, Luiza. **Sandbox: experimentalismo no direito exponencial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

HEINEN, Juliano. Regulação experimental ou sandbox regulatório: compreensões e desafios. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [s. l.], v. 68, n. 1, p. 113-136, 2023. DOI: 10.5380/rfdufpr.v68i1.85389. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/85389>. Acesso em: 21 mar. 2025.

HERRERA, Diego; VADILLO, Sonia. Sandbox regulatório na América Latina e Caribe para o ecossistema FinTech e o sistema financeiro. Textos para Debate, Banco Interamericano de Desenvolvimento, [s. l.], n. IDB-DP-573, mar. 2018. Disponível em: <https://webimages.iadb.org/publications/portuguese/document/Sandbox-regulat%C3%B3rio-na-Am%C3%A9rica-Latina-e-Caribe-para-o-ecossistema-FinTech-e-o-sistema-financeiro.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2024. Coordenação de Daniel Cerqueira e Samira Bueno. Brasília, DF; São Paulo: Ipea/FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/items/6554d2f4-fd60-411a-ac4c-997f39034914>. Acesso em: 9 maio 2026.

MARCO, Cristhian Magnus de; MÖLLER, Gabriela Samrsla; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. Tecnologia disruptiva e Direito disruptivo: compreensão do Direito em um cenário de novas tecnologias. Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, v. 10, número 4, p. 3056-3091, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n9zsxdP7z49kC475XQHnJ5h/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ROLIM, Marcos. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SABEL, Charles F.; ZEITLIN, Jonathan. Experimentalist governance. In: LEVI-FAUR, David (ed.). The Oxford handbook of governance. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 169-183. Disponível em: <https://charlessabel.com/papers/>. Acesso em: 9 maio 2026.

SABEL, Charles F.; ZEITLIN, Jonathan. Learning from difference: the new architecture of experimentalist governance in the EU. European Law Journal, [s. l.], v. 14, n. 3, p. 271-327, maio 2008. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/1526. Acesso em: 8 maio 2026.

SAPORI, Luís Flávio; ANDRADE, Scheilla Cardoso P. de. Integração policial em Minas Gerais: o desafio da governança da política de segurança pública. Civitas: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 99-118, jan./abr. 2013. DOI: 10.15448/1984-7289.2013.1.13478.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Direito fundamental à boa administração e governança: democratizando a função administrativa. 2010. Tese (Pós-Doutorado) – Escola Brasileira de Administração

Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/c0f282f9-95bc-41c0-90cd-4e308386733c>. Acesso em: 9 maio 2026.